



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073426-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA, é agravado REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073426-40.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

AGRAVADA: REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA.

JUIZ: HERIVELTO ARAUJO GODOY

Voto nº 884

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 193/194 dos autos dos *embargos de devedor*¹ opostos por ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA à execução de título extrajudicial que lhe move REAL SPORT SOCCER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a gratuidade de justiça.

Recorre a embargante, argumentando, em síntese, que “*além da exploração da atividade do futebol profissional, o clube possui outras finalidades, majoritariamente de natureza empregatícia, recreativa e social. Ou seja, a existência do clube se justifica pelo cumprimento de seus propósitos esportivos, recreativos, sociais*” e que “*manter um elenco competitivo exige altos custos mensais, que só são sustentáveis para clubes com forte geração de receitas. No entanto, essa não é a realidade atual da A.A. Ponte Preta, cuja estrutura financeira comprometida por passivos, não se beneficia do mesmo potencial de valorização dos clubes da elite do futebol brasileiro*”. Afirma que “*a cota líquida de participação da Série B em 2024 era de R\$ 7.186.842,11 enquanto a da Série C, atual divisão da Agravante, correspondia à apenas R\$ 1.200.000,00*”

¹ R\$ 1.300.000,00 em fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela participação na primeira fase da competição". Sustenta a "impossibilidade da Agravante arcar com os custos referente ao processo em questão diante dos balanços patrimoniais e relatórios financeiros – os quais demonstram que a Agravante apresenta um passivo de quase R\$ 250.000.000,00". Alega que seu estádio foi penhorado como garantia de ações judiciais e que "é fonte de renda de cerca de 200 (duzentos) funcionários administrativos e cooperadores que dependem diretamente do faturamento da Agravante".

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal e sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos,

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o artigo 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em que pese à alegada crise financeira, a

embargante juntou balanço patrimonial e demonstrativo financeiro que registra expressiva movimentação financeira e receita ,bem como possui valores vultosos em patrimônio social, o que não condiz com a alegação de incapacidade de recolhimento das custas processuais.

Vale registrar que a embargante é importante clube de futebol do interior do Estado de São Paulo e cabe a ela administrar seus ativos com a necessária responsabilidade e eficiência, de modo a promover o regular cumprimento das suas obrigações.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente envolvendo a embargante:

(...)

Assim, INDEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça. Oportunamente, tornem os autos conclusos.”.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, de acordo com a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.*

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese dos autos, a documentação apresentada pela pessoa jurídica agravante, nestes autos e na origem, não permite concluir pelo preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o resumo de fluxo de caixa (fls. 151 dos autos de origem), os balanços patrimoniais (fls. 152/170) e a demonstração de resultado de exercício (fls. 171) indicam a existência de robustas receitas, incompatíveis com a hipossuficiência econômica alegada. Veja-se, por exemplo, que em 2023 a associação esportiva possuía ativo de R\$

233.868.150,00 (fls. 170). Destaca-se que os documentos juntados nestes autos, tais como extrato de uma conta bancária, com apontamento de bloqueio judicial (fls. 20) e reportagens jornalísticas (fls. 21/27) não são suficientes para infirmar a conclusão de que a agravante detém receitas e patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, inclusive porque a receita originária de participação em competições esportivas não é a única fonte de renda de uma entidade esportiva.

Desse modo, em que pesem as justificativas apresentadas, quanto às dificuldades financeiras enfrentadas pela agravante, não vislumbro a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que impede a concessão da benesse:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que revogou o benefício da gratuidade concedido às empresas embargantes e indeferiu o benefício pleiteado pelo embargante pessoa natural – Insurgência dos embargantes – Pretensão de concessão do benefício ou de parcelamento das custas processuais – Descabimento – A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas é condicionada à demonstração de insuficiência econômica para suportar as custas e despesas processuais – Hipótese em que as empresas não lograram demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais – A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial ou a multiplicidade de dívidas, por si só, são insuficientes para evidenciar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula 481, do STJ – Em relação à pessoa física, os elementos constantes nos autos infirmam a tese de hipossuficiência – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2241501-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida –
Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro:
06/06/2024)

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora